## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012460-82.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 299/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1762/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EMERSON APARECIDO GOULART ESIQUIEL

Aos 04 de maio de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EMERSON APARECIDO GOULART ESIQUIEL, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Valkiria da Silva Pedro de Almeida e a testemunha de acusação Adalberto Carvalho de Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A denúncia é procedente. Com efeito, o auto de fls. 06 confirma que foram encontradas com o acusado 13 folhas de cheque de terceira pessoa, sendo 10 em branco e 3 preenchidas no valor de R\$130,00 cada uma. O réu foi encontrado pelo policial em poder das folhas de cheque, conforme ele mesmo admitiu em juízo. Essas folhas de cheque eram produto de furto, conforme informou a vítima Valkiria. Entendo que o crime receptação restou configurado. O réu adquiriu 3 folhas de cheques preenchidas. O entendimento do STJ é de que folha de cheque em branco não configura crime de furto. Interpretação contrária significa que folha de cheque preenchida tem valor econômico e que portanto pode ser objeto material de crime de furto. Se a subtração de folha de cheque preenchido é objeto material de furto, logo, quem adquiriu tais folhas comete em tese crime de receptação. O valor econômico das folhas preenchidas é evidente, tanto que o réu disse que as recebeu em negócio em que entregou uma bicicleta. Ademais, seriam elas descontadas no comércio ou no banco, como ele admitiu. Como é sabido, folha de cheque preenchida pode ser inclusive trocada no comércio. Em face dessas circunstâncias não é possível descartar a prática do crime de receptação. Vale salientar que o réu somente não procurou desconta-las porque foi abordado no mesmo dia que adquiriu as cártulas, conforme ele mesmo admitiu em seu interrogatório judicial. O dolo do crime de receptação também ficou configurado em face das circunstâncias. É que, pelo interrogatório do réu, ele adquiriu cheque preenchido de pessoa que não era a titular da conta e, além das cártulas preenchidas, ele também adquiriu cártulas em branco do mesmo titular da conta, circunstâncias estas indicativas de que as cártulas eram produto de crime, visto que foram várias cártulas de terceira pessoa não identificada, sendo algumas em branco, quadro este que mostra a sua inequívoca ciência da origem espúria dos cheques que recebeu. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente, já tendo sido condenado por furto, ou seja, crime de mesma natureza (fls. 65/71), de modo que não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, circunstância esta que impõe o regime fechado para início de cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 180 do CP. É caso de improcedência da ação penal. Conforme consta da denúncia, o réu Emerson é acusado de ter adquirido 10 cártulas em branco e 3 cártulas preenchidas, objetos que sabia ser de proveniência ilícita. O acusado, em juízo, declarou que realmente estava em poder dos cheques quando abordado pelos policiais militares. Alega que efetuou a venda de sua bicicleta, recebendo em troca os 3 cheques preenchidos, no valor de R\$130,00 cada, sendo o primeiro para pagamento a vista e os demais para desconto nos meses subsequentes. No tocante às cártulas em branco, afirma que o vendedor da bicicleta as colocou em um saquinho de pão, entregando-o sem que o mesmo tivesse qualquer ciência da sua existência. Desta forma, o que se verifica da prova dos autos é que o acusado somente tinha ciência daquelas cártulas efetivamente preenchidas. Todavia ainda que restasse demonstrado o contrário, verifica-se que o entendimento do STJ é no sentido da impossibilidade de receptação de cheques em branco, já que desprovidos de valor econômico, sendo a conduta atípica. Por tal motivo a Defesa concentra a sua tese em face dos cheques efetivamente preenchidos. Como é cediço no Direito Comercial, o cheque caracteriza título de crédito dotado de abstração, autonomia e circularibilidade. Tal qual qualquer relação comercial envolvendo dinheiro em espécie, é desnecessário que se investigue a procedência da aludida cártula antes da realização de uma transação comercial. Em face do princípio da abstração, o indivíduo que recebe o cheque não precisa verificar o negócio jurídico que lhe deu origem. Igualmente, em face da autonomia de tal título de crédito, o cheque transmitido desvincula-se de toda e qualquer relação havida entre os anteriores possuidores do título. O réu, como já ressaltado, afirmou que recebeu as cártulas após transação comercial. Cabia à acusação demonstrar a ciência inequívoca do mesmo acerca da procedência ilícita dos cheques recebidos, não podendo desprezar as características de todo título de crédito acima mencionadas. O artigo 180 do CP exige ainda a demonstração do dolo direto para a consumação delitiva, de modo que a mera assunção do risco não é suficiente a satisfação típica. Portanto, não demonstrado o elemento subjetivo da conduta do acusado e praticando o mesmo relação comum a toda transação comercial, é caso da absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do CP. Subsidiariamente, requer a Defesa a fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EMERSON APARECIDO GOULART ESIQUIEL, RG 24.497.940-6, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque em data e horário incertos, no período compreendido entre os dias 24 e 26 de novembro de 2014, nesta cidade e comarca de São Carlos, adquiriu e transportou, em proveito próprio, coisas que sabia ser produto de crime, consistente em 13 folhas de cheques, pertencentes à Valkiria da Silva Pedro de Almeida, furtadas juntamente com uma bolsa contendo seus documentos pessoais, do interior de seu automóvel, conforme B.O. 2290/2014. Segundo se apurou, Emerson adquiriu os títulos de crédito no bairro Tijuco Preto, de pessoa não identificada, a quem, segundo afirmou, entregara sua bicicleta, cor branca, como forma de pagamento pelos cheques. No dia dos fatos, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina abordaram Emerson e durante revista pessoal encontraram os cheques em seu poder, sendo três deles preenchidos e assinados por Valkiria e outras dez folhas em branco. Durante checagem realizada na delegacia de polícia foi constatado que se tratava de objeto de furto registrado no BO mencionado, sendo os cheques restituídos à vítima. A natureza e a quantidade dos cheques, inclusive três deles preenchidos e assinados por Valkiria antes do furto, demonstram que o denunciado tinha conhecimento de sua natureza espúria. Recebida a denúncia (fls. 88), o réu foi citado (fls. 97/98) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 100/101). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por não caracterizado o delito, especialmente ausência de dolo. É



o relatório. DECIDO. O réu foi abordado na via pública tendo em seu poder folhas de cheque sendo 3 preenchidas e 10 em branco. Este material fazia parte de furto tendo como vítima a pessoa que figurava como correntista. O réu sustentou que teria recebido as cártulas preenchidas na venda de uma bicicleta que efetuou para pessoa que não soube identificar, como pagamento. Acrescentou que também recebeu uma sacolinha com pães e posteriormente verificou que nela estavam as cártulas em branco. O único fato certo é que o réu foi surpreendido na posse das folhas de cheque e que estes era o produto de furto, porque estavam dentro de uma bolsa que foi furtada da respectiva proprietária. A versão fornecida pelo réu, que foi usada inclusive para incrimina-lo, é de que o mesmo adquiriu os títulos sabendo-os de origem criminosa. É muito mais provável que o réu seja o autor do furto e a alegação que forneceu de ter recebido as cártulas na venda de uma bicicleta não passa de justificativa para a situação comprometedora em que se viu envolvido. Como lembrado tanto pelo Ministério Público como pela Defesa do réu, a posse de talonário ou de folha de cheque em branco não configura o crime de receptação por falta de valor econômico. É de se indagar, também, se os cheques preenchidos teriam valor econômico já que tinham sido sustados pela correntista. A imputação é do réu ter adquirido os títulos. Na verdade, pela declaração do réu, eles os recebeu em pagamento. Se se for aceitar a versão do réu, na qual se baseou o Ministério Público para imputação de receptação dolosa, de ver que não resultou demonstrado o dolo exigido, porquanto tratou-se de uma negociação, onde é muito comum o envolvimento de títulos de terceiros. Mas não tenho a convicção de que efetivamente tudo aconteceu como o réu disse e lhe imputa a denúncia, por entender muito mais provável que a posse dos cheques não se deu por transação comercial. Como o réu estava simplesmente na posse das cártulas, receber ou adquirir cheques, sabendo ou devendo saber tratar-se de produto de furto, mas sem que tivesse realizado a cobrança ou a sua transferência, não é possível admitir a prática do delito de receptação, porquanto a simples posse das cártulas, ainda que preenchidas, mas sem a efetiva utilização, não é suficiente para a caracterização do delito. Dessa forma, por qualquer ângulo que se focalize a questão, quer pela não demonstração do dolo, se for aceita a versão do réu, ou também pela situação revelada da simples posse dos papéis de origem ilícita, que por si só não caracteriza o delito, leva à absolvição do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu EMERSON APARECIDO GOULART ESIQUIEL, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MP

RÉU: